

AUTOS N.º: 003029-17.2025.8.13.0015

NATUREZA: QUEIXA-CRIME

QUERELANTE: ALENCAR CÉSAR MARTINS ZAMBONI

QUERELADO: DAVID DA PAZ SILVEIRA TEIXEIRA

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MERITÍSSIMO JUIZ,

Trata-se de queixa-crime por crime de difamação e injúria, promovida por **ALENCAR CÉSAR MARTINS ZAMBONI** em face de **DAVID DA PAZ SILVEIRA TEIXEIRA**.

Para tanto, alega que o querelado, no exercício do cargo de vereador deste município, durante sessão pública da Câmara Municipal, ao proferir seu voto em pauta daquela Casa, lhe proferiu ofensas que se enquadram nas condutas previstas nos arts. 139 e 140, §3º, com a majorante do art. 141, III, todos do CPB, tendo em vista que as supostas ofensas foram transmitidas via *Youtube*.

De tal forma, o querelante requereu a concessão de tutela de urgência para determinar a remoção da parte do conteúdo publicado nas redes, em que constam as menções feitas ao requerente, além da preservação de tal conteúdo.

Por ora, é o relato do necessário.

Consoante consta, o querelado é ocupante do cargo de vereador, de tal forma que goza de imunidade parlamentar no exercício do mandato, segundo prevê o art. 29, VIII, da Constituição Federal.

No presente caso, o querelante aduz que as palavras ora dirigidas pelo querelado tiveram cunho de ataque pessoal, e nada tiveram de correlação com o

exercício de seu mandato, de forma que se tornaria inviável a aplicação da imunidade material.

Contudo, da análise inicial do conteúdo trazido e ora transcrito, ainda que as palavras ditas pelo querelado sejam ofensivas ou desonrosas ao requerente, não é possível desvinculá-las, num primeiro momento, da discussão controvertida ora travada na Tribuna da Câmara dos Vereadores.

Segundo exposto na peça inicial, o querelado teria feito acusações sobre a história do querelante na relação com o Poder Público, críticas ácidas sobre sua conduta empresarial, com supostos privilégios indevidos com a Administração Pública etc. Há inclusive a narrativa de possíveis condutas do querelante na gestão do Asilo de Além Paraíba.

Em cognição sumária, na leitura do Ministério Público não existem elementos técnicos, por ora, para a concessão da medida cautelar pretendida. Primeiro, por se tratar ação penal de natureza privada, as cautelares são neste *locus* processual mais restritas do que na seara do processo civil.

Portanto, não há elementos claros de que as cautelares diversas da prisão, baseadas no *Poder Geral de Cautela*, terão o condão de assegurar o provimento final, que no processo penal é a possível condenação do querelado. Ademais, as mensagens já foram propagadas e, no contexto das redes e mídias sociais, há uma chance razoavelmente grande de o provimento judicial não minimizar os efeitos práticos pretendidos, que seria a tutela da honra da vítima.

Por óbvio, a limitação do processo penal não impede que o querelante busque eventual reparação, banimento de vídeo ou direito de resposta na esfera cível, se for o caso, onde a análise do possível ilícito possui diferenças importantes.

Segundo, **ainda que (em tese) ácidas, possivelmente deselegantes ou até mesmo moralmente injustas, o vereador proferiu as falas no contexto de sua atuação parlamentar, na sede da Câmara Municipal, de modo que, para que exista**

o crime contra a honra, deve-se provar, além do dolo específico de caluniar, injuriar ou difamar, que as falas são absolutamente divorciadas da sua atuação política na circunscrição do Município, uma vez que a Constituição da República deferiu aos vereadores a imunidade material por suas opiniões, palavras e votos.

Entretanto, com os dados iniciais do processo, em razão do acima exposto, verifica-se a ausência de comprovação cabal de superação dos limites da imunidade material garantida ao querelado no exercício do mandato de vereador, de forma que entende o Ministério Público que o querelante não conseguiu demonstrar a necessidade da medida ora pleiteada para a eventual aplicação de pena futura, no que tange à retirada do conteúdo da plataforma digital.

Diante do exposto, o Ministério Público, **neste momento processual e sem prejuízo de nova deliberação na oportunidade de dilação probatória**, se manifesta pelo **INDEFERIMENTO** da cautelar pleiteada.

No mais, pelo regular prosseguimento do feito, com a designação de audiência de tentativa de conciliação, na forma do art. 520 do CPP, a fim de que seja oportunizada a resolução amigável aos envolvidos.

Além Paraíba, 26 de setembro de 2025.

Marcio Ayala Pereira Filho
Promotor de Justiça